

BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 525/2022/PGM/PMB

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS. DÚVIDA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DOS PREÇOS CONTRATADOS EM DECORRÊNCIA DE ELEVAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DO PEDIDO. VIABILIDADE DE TERMO ADITIVO ATENDIDAS AS OBSERVAÇÕES.

Vistos e analisados,

I - DO RELATÓRIO.

1. Trata-se a presente consulta de obtenção de análise e parecer jurídico sobre a possibilidade jurídica de alteração contratual, decorrente de pedido Reequilíbrio Econômico Financeiro dos contratos nº 20220026, 20220025 e 20220010, formulado pela empresa ODA DIAS COMERCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.215.056/0002-47, vencedora dos itens 3 e 1, em virtude dos elevados e frequentes aumentos ocorridos no preço do diesel S10 e diesel comum (S500), nos termos expendidos pelo art. 65, inc. II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93, consoante ofício nº 564/2022 - SEMAT, ofício nº 114/2022 – LICITAÇÕES E CONTRATOS – SEMAS e ofício nº 438/2022 – GAB/SEMED.
2. Para tanto, registra-se que o pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro dos contratos em questão é oriundo do Pregão Eletrônico nº 9-068/2020, cujo objeto é aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos.
3. Os processos administrativos vem remetidos, a esta Assessoria Jurídica para análise e esclarecimento de dúvidas a respeito da viabilidade jurídica de Revisão dos contratos nº 20220026, 20220025 e 20220010, sendo instruído com os seguintes documentos:



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4. a) Ofício nº 564/2022 - SEMAT, encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro ao Departamento de Licitações e Contratos, solicitando o esclarecimento da possibilidade de concessão ou não do pedido de Reequilíbrio;
5. b) Ofício nº 114/2022 – LICITAÇÕES E CONTRATOS – SEMAS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social ao Departamento de Licitações e Contratos, solicitando o esclarecimento da possibilidade concessão ou não do pedido de Reequilíbrio;
6. c) Ofício nº 438/2022 – GAB/SEMED, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação ao Departamento de Licitações e Contratos, solicitando o esclarecimento da possibilidade concessão ou não do pedido de Reequilíbrio;
7. Ofícios nº 60/2022 e nº 61/2022 - pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro realizado pela empresa, juntamente com planilha de formação de preço, notas fiscais, notícias veiculadas na mídia, cotações de preços; e,
8. c) Minuta de Termo Aditivo.
9. Cumpre ressaltar que, este não é o primeiro ou segundo pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro realizado pela empresa em questão. Já houveram outras solicitações, as quais, em momento anterior foram deferidas considerando as condições e situações do momento.
10. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – DAS LIMITAÇÕES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

11. Esclarece-se, inicialmente, que esta manifestação é limitada à dúvida suscitada pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro, pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pela Secretaria Municipal de Educação em seus aspectos essencialmente jurídicos, abdicando-se de aspectos técnicos, administrativos, financeiros e econômicos, ou ainda, quanto a oportunidade e conveniência da Administração, que não incluem-se dentro da seara jurídica.



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

12. Além disso, reforça-se que não compete a esta Assessoria Jurídica a emissão de manifestações de cunho auditorial nos atos praticados dentro processo administrativo, posto que há setores e órgãos de controle interno e externo hábeis para isso. Desta forma, o presente parecer restringe-se apenas ao conteúdo jurídico questionado.

13. Assim, passa-se à análise.

II.2 – DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

14. Nos termos da Revista “Licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Ed., do Tribunal de Contas da União, p. 811”, o Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pela fornecimento do bem, execução de obra ou prestação de serviço. Nas hipóteses expressamente previstas em lei, é possível a Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

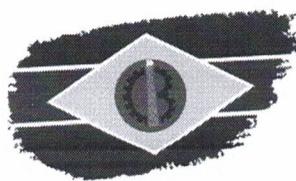
15. O art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e, os arts. 58, inc. I, §§ 1º e 2º e 65, inc. II, alínea “d” e, § 5º da Lei nº 8.666/93, trazem a obrigatoriedade de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro entre Particular e a Administração Pública, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Regulamento).

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(...)

§ 1º - As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º - Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

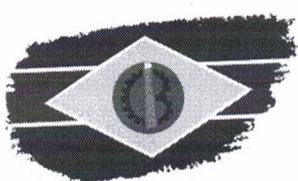
(...)

§ 5º - Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

16. A Orientação Normativa da AGU nº 22/09 dispõe sobre a revisão dos contratos no seguinte sentido: “O reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da lei nº 8.666 de 1993”.

17. No caso em apreço, também os contratos, em sua Cláusula Sexta – Reajustes e Alterações, estabelece a possibilidade de revisão dos preços registrados, observando-se o que disciplina o art. 65 da Lei nº 8.666/93.

18. De volta com o entendimento da Revista “Licitações Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, 4ª Ed., do Tribunal de Contas da União, p. 812”, o Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será concedido quando for necessário restabelecer a relação econômica que as partes pactuaram inicialmente. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que verificar: os custos dos itens constantes da proposta da contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio; ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato; ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos. (...)”.

19. Compreende-se portanto que, o reequilíbrio deverá ser concedido da data da ocorrência do fato gerador; que o valor dos bens reequilibrados não poderão ser superiores aos valores de mercado de cada item; e, que deve haver a repercussão financeira no contrato, servindo a revisão contratual, portanto, para restaurar o equilíbrio da relação entre contratante e contratado.

20. Sendo assim, o direito à revisão de preços por meio de reequilíbrio, implica à empresa requerente a necessidade de apresentação juntamente com o seu requerimento, os seguintes documentos comprobatórios: i) planilha de composição de custos identificando cada item a ser reequilibrado; ii) demonstração do desequilíbrio em momento posterior a apresentação da proposta; iii) relação de causa entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos; iv) demonstração de fato alheio à vontade das partes; v) comprovação de que o desequilíbrio decorreu de fato imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis, apresentando, todos os documentos que comprovem a imprevisibilidade da ocorrência do evento.

21. Ressalta-se que a comprovação de fato do desequilíbrio é ônus do interessado, assim como, compete exclusivamente a Administração, por meio de seu serviço técnico contábil, proceder à análise devida das planilhas reequilibradas apresentadas, com o intuito de verificar se os valores apresentados pela empresa requerente estão conforme o estipulado pela legislação atinente.

22. Desta feita, é fundamental que antes da concessão do reequilíbrio, a Administração confirme se os valores propostos/indicados nas planilhas estão coerentes e correspondem ao disposto em lei, com auxílio técnico expresso nos autos.

23. Por fim, importante atentar ao fato de que a cláusula que assegura a equação econômica financeira protege ambos os lados (contratante e contratado). Ainda que sirva mais à proteção do contratado, nada impede que a Administração exija a recomposição quando for necessário.

III – DA POSSIBILIDADE DE SE REEQUILIBRAR OS PREÇOS CONSTANTES NO CONTRATO.



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

24. Atenta a possibilidade de quebra do equilíbrio econômico/financeiro contratual, a Lei nº 8.666/93 criou mecanismos para o reajuste dos preços pactuados entre a administração pública e pessoas jurídicas ou físicas, a fim de garantir a equidade nas avenças por ela efetivadas, conforme se infere do já mencionado art. 65, inc. II, “d”.

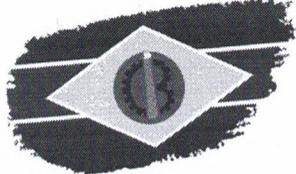
25. O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos valores contratados com a administração pública diz respeito a uma forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública. Assim, se verificados os fatos que afetem o equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do valor do objeto contratado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, sendo, portanto, um direito recíproco.

26. Trata-se da aplicação da teoria da imprevisão, em que se permite o restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, nos casos em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, mas de efeitos incalculáveis; que representem um caso fortuito ou de força maior (como uma greve que impeça a fabricação do produto ou até mesmo uma enchente) ou por conta de um fato do príncipe que ocorre quando, por exemplo, um novo tributo é criado. Ou seja, um fato fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes, que afeta, sobremaneira, a relação contratual.

27. Assim, temos que o reequilíbrio econômico-financeiro visa resguardar o valor contratado das **variações anormais da economia**, provocadas por **fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta** e, em geral, **imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, que tenham o condão de retardar ou impedir a regular execução do ajustado**.

28. Nada obstante, compreende-se que o reequilíbrio econômico financeiro só deve ser aplicado em hipóteses excepcionais. A atividade de empreender é sinônimo de assunção de riscos, então não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar o seu emprego. Para tanto, é preciso que o fornecedor/contratada seja diligente ao elaborar sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

29. Pensando no caso concreto, do ponto de vista operacional, seria impraticável que empresas contratadas pela Administração Pública para serviços baseados no valores de combustíveis, peticionem aos gestores buscando reequilíbrio. Ocorre que, além de combustíveis oscilando conforme mercado exterior, agora a guerra entre Rússia e Ucrânia, com reflexos nos preços finais de combustíveis no Brasil, ficou claro que não se consegue dimensionar as



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

consequências disso tudo nem para um curtíssimo prazo, de tal forma que o combustível acaba tornando-se variável, saindo daquela esfera de oscilação comum.

30. Parece, a priori, considerar este insumo variável, a única maneira de respeitando o princípio da eficiência da Administração Pública e a manutenção das condições efetivas da proposta, preservar o real equilíbrio para os dois lados, particular e poder público.

31. O Prof. Jonas Lima, tratou acerca da questão recentemente em um artigo publicado na Revista Consultor Jurídico, explicando que: “as circunstâncias atuais não são as mesmas da época na qual foram firmados os posicionamento jurisprudenciais tão conhecidos. Nem mesmo considerando uma matriz de risco, dentro da ideia do art. 6º, inc. XXVII, da Lei nº 14.133/2021, como cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, se poderia ter em mente que neste ano algo que antes se entendia como de oscilação comum, no caso, o insumo combustível, repentinamente, passaria a ser incomum”.

32. Segundo o professor, o art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93 tratava da manutenção de equação econômico-financeira, mas a regra, quase sempre, era afastada para os combustíveis, assim como para oscilação de cambio.

33. No caso em comento, quanto aos combustíveis, especialmente o óleo diesel S10 e óleo diesel comum (S500), temos que a variação no preço está descontrolada e deve continuar com suas consequências impossíveis de serem previstas ou dimensionadas. O que gera para a Administração a necessidade de encontrar mecanismos para lidar com o problema, sem que mês a mês tenha que analisar um novo pedido de reequilíbrio. E nesse aspecto, neste momento, é possível identificar a álea extraordinária hábil a concessão do presente reequilíbrio econômico financeiro, posto que não se vislumbra solução apta a readequar a equação econômico-financeira que não seja o reequilíbrio.

34. No caso em apreço, a empresa ODA DIAS COMERCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, em seu pedido de reequilíbrio apresentou (sinteticamente) como justificava, o ajuste do salário mínimo e o aumento no preço dos combustíveis e, para tanto, apresentou planilha de formação de preço, notícias disponíveis em meio social, cotações de preços e notas fiscais dos itens que requer revisão.

35. Quanto ao ajuste do salário mínimo, considera-se a motivação frágil, uma vez que o ajuste salarial é conhecido e previsto, não implicando em álea extraordinária ensejadora de reequilíbrio contratual. Por outro lado, o aumento no valor dos combustíveis, tem sido veiculado



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

diariamente nos meios de comunicação social, refletindo diretamente na vida da população como um todo, assim como no funcionamento de empresas que necessitam do insumo para consecução de suas atividades rotineiras.

36. Nesta seara, quando do recebimento dos documentos comprobatórios encaminhados pela empresa, de uma análise prévia superficial e não substancial, mesmo porque não há nesta Assessoria Jurídica competência técnica para exame do mérito, verifica-se que as notas fiscais e planilhas de custos atestam um aumento no valor do item 3 e item 1, considerando o interregno da apresentação da proposta e a data de encaminhamento do pedido de reequilíbrio.

37. Porém, no cálculo descritivo apresentado em planilha, ao que parece, a requerente incluiu na composição do preço final a título de reequilíbrio percentuais referente à impostos federais, estaduais e outros, os quais são encargo único e exclusivo da contratada.

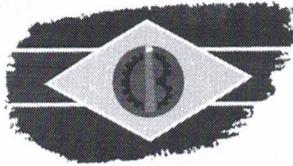
38. Nesse sentido, cumpre destacar que não pode a requerente transferir à Administração Pública os custos da contratação que são de sua responsabilidade/competência, como impostos, custos administrativos ou qualquer despesas referentes ao fornecimento, nos termos da sua planilha de detalhamento de preço, considerando que quando da apresentação de sua proposta, a mesma já incluiu no valor ofertado os custos com todos estes encargos.

39. Referido ônus é conferido unicamente a empresa contratada, devendo a mesma manter o seu percentual de despesas fixas e lucro no mesmo patamar daquele inicialmente contratado. Nada obstante, indiscutível é o fato de que realmente houve uma elevação de preço atestada pelas notas e cotações apresentadas, o preço de custo atual (compra no fornecedor) do item 3 e item 1 difere do preço de custo anterior, mas, o valor a ser definido ou verificado é dever do ente público interessado.

40. Nesse sentido, é entendimento pacífico de que o fornecedor deve trazer justificativas suficientes para demonstrar o fator de desequilíbrio. Sobre isso, cumpre destacar que, acreditou-se por algum tempo que somente a juntada de nota fiscal era suficiente para comprovar o desequilíbrio, ou mesmo que, comparar notas fiscais atuais com aquelas da época da apresentação da proposta bastava para demonstrar o aumento dos preços. No entanto, somente isso não é capaz de comprovar o desequilíbrio. Evidente que contribuem para demonstrar o impacto, mas elas por si só, não garantem o direito ao reequilíbrio.

41. Quanto a isso, o Tribunal de Contas, inclusive, já se manifestou a respeito. Vejamos:

“Notas fiscais de fornecedores da contratada **são insuficientes**, por si só, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.” (Grifamos).

Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara. Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes.

42. Para a legítima comprovação da situação de desequilíbrio, é necessário recorrer às notícias da mídia, a pareceres de especialistas no setor de impacto, apresentação de uma composição de custos, despesas, lucro, cotações de preços, além de outros documentos ou fontes que permitam a comparação da situação habitual com a excepcional, e mais, que os mesmos sejam compatíveis com a situação. Ressaltando-se ainda, que o reequilíbrio é apenas para recompor as condições iniciais do contrato, e não para corrigir erros de uma proposta mal formulada.
43. Diante disso, os documentos encaminhados pela empresa contratada, repete-se, notas fiscais, planilha de composição de custos (cálculo descritivo) e, ainda, notícias colacionadas no próprio requerimento, são capazes de identificar se houve no período compreendido entre a elaboração da proposta, assinatura do contrato e solicitação de fornecimento, um aumento no preço dos combustíveis, sobretudo, do óleo diesel S10 e óleo diesel comum.
44. Do ponto de vista jurídico, considerando a situação econômica instalada no país, decorrente de influências externas e internas, a empresa ODA DIAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, a priori, atende aos requisitos necessários para a concessão do reequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos firmados com esta Prefeitura Municipal, contudo, **essencial que a Secretaria Municipal de Administração e Tesouro, de Assistência Social e de Educação avaliem, por meio dos seus setores competentes, os documentos apresentados em sentido técnico econômico, para fins de conhecimento acerca do valor pleiteado e demais pressupostos concessivos.**
45. Na situação em exame, subentende-se que referida análise já tenha sido realizada pelas Secretarias de Administração e de Assistência Social, posto que quando do encaminhamento do pedido de reequilíbrio (conforme ofícios nº 564/2022 – SEMAT e nº 114/2022 – LICITAÇÕES E CONTRATOS – SEMAS) as mesmas já se posicionaram pelo deferimento do pedido nos termos pleiteados pela requerente. Não havendo este posicionamento pela Secretaria de Educação. Quanto a isso, abstenho-nos de análise haja vista que avaliação técnica/econômica e ainda, de conveniência e oportunidade, foge a seara de atuação desta assessoria.
46. Observado isso, vê-se que estamos diante de um evento previsível, porém, de consequências incalculáveis, pelo que observa-se o perfeito enquadramento da Teoria da



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Imprevisão, que homenageia a famosa cláusula *rebus sic stantibus*, cujo teor preconiza que os contratos devem ser cumpridos desde que presentes as mesmas condições existentes no cenário em que foram pactuados. Havendo mudanças significativas e imprevisíveis destas condições, o equilíbrio resta maculado.

47. Ademais, a aplicação de um eventual reequilíbrio econômico-financeiro em contratos firmados com a Administração Pública é medida excepcional em nosso ordenamento jurídico, sendo necessário o preenchimento rigoroso de determinados requisitos, os quais do ponto de vista jurídico foram observados pela empresa requerente, que apresentou documentação passível de análise.

48. Por último, repete-se, esta Assessoria não possui conhecimento especializado, nem competência legal para avaliar questões técnicas, ou ainda, fidedignidade dos valores de referência calculados nos processos submetidos à análise jurídica. Tais atribuições cabem ao setor técnico da Administração ao qual, neste contexto, cabe sempre certificar-se da observância das premissas ora suscitadas.

III – CONCLUSÃO.

49. Ante o exposto, prestados os esclarecimentos jurídicos solicitados a respeito da legalidade de deferimento do Reequilíbrio Econômico Financeiro de preços contratados, decorrente de aumento no valor dos combustíveis, para fins de subsidiar a Administração em sua atuação, conclui-se o seguinte:

50. a) da análise de pedidos de reequilíbrio econômico financeiro, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis ou previsíveis mas de consequências incalculáveis (álea extraordinária), deve-se verificar se estão presentes os pressupostos de concessão do direito previsto no art. 65, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93, quais sejam: i) elevação dos encargos do particular; ii) ocorrência de evento posterior ao encaminhamento da proposta; iii) nexos de causalidade entre o evento e a majoração dos encargos da empresa; e, iv) imprevisibilidade ou previsibilidade da ocorrência do evento.

51. b) é competência exclusiva da Administração, como fiscal do contrato e por se tratar de tarefa administrativa, através de seu serviço técnico/contábil, proceder à análise devida das planilhas, notas e afins, para verificar a existência dos demais requisitos necessários à concessão do reequilíbrio, em conformidade com o estipulado pelas normas e jurisprudências, devendo haver manifestação expressa no sentido de que os valores reequilibrados a serem praticados, são cabíveis e encontram-se vantajosos e de acordo com os preços de mercado.



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

52. c) as minutas do termo aditivo apresentadas juntamente aos demais documentos comprobatórios estão dentro dos parâmetros legais, pelo que opina-se pela possibilidade de formalização dos referidos termos aditivos contratual, **desde que atendida a recomendação de avaliação técnica, e que os valores informados estejam compatíveis com os de mercado, o que no presente caso, subentende-se realizado pelas Secretarias de Administração e Assistência Social pelo teor dos ofícios nº 564/2022 – SEMAT e nº 114/2022 – LICITAÇÕES E CONTRATOS – SEMAS.**

53. Destaca-se que as análises/recomendações ora realizadas em face da peticionamento da empresa supracitada não vinculam a decisão da autoridade superior, fazendo apenas uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo-lhes subsídios para fazer suas próprias avaliações.

54. Esta é a opinião da Assessoria Jurídica, s.m.j., que se afigura juridicamente adequada frente aos fatos constantes dos autos. E, não cabendo a este setor, a verificação da conveniência e oportunidade da medida, eis que é atribuição dos setores da Administração envolvidos.

55. Desta maneira, submete-se o presente parecer jurídico à autoridade superior competente, tudo para sua apreciação e posterior decisão.

56. É o parecer, s.m.j.

Barcarena/PA, 25 de maio de 2022.


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 017/2021-GPMB